

## RELATÓRIO TÉCNICO

**PROCESSO N° : 209201/2011**  
**PROCEDENCIA : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABÁ**  
**INTERESSADO : ABIMAEEL GARCIA DA SILVA**  
**ASSUNTO : PENSÃO**  
**GESTOR : RONALDO ROSA TAVEIRA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIS HENRIQUE MORAES DE LIMA**  
**TÉCNICO : MARILZE CANAVARROS CORRÊA ARRUDA**

**Senhor Secretário:**

Em atendimento ao disposto nos artigos 71, inciso III da Constituição Federal e 47, inciso III da Constituição Estadual, bem como no artigos 29, inciso XIV e 197 da Resolução nº 14/2007-TCE, apresentamos Relatório Técnico acerca do ato administrativo que concedeu Pensão temporária ao menor **IGOR AUGUSTO LEITE GARCIA**, RG nº 2282923-7 SSP-MT , representado legalmente pelo **Sr. Abimael Garcia da Silva** (pai), RG. 000278237 SSP-MS e CPF nº 356.171.871-04 (100%), em razão do falecimento da ex-servidora, Sr<sup>a</sup> Katia Aparecida Leite da Silva , lotada quando em atividade na Secretaria Municipal de Educação, no cargo efetivo de professora I, Classe “D”, nível PPG, 20 hs, município de Cuiabá – MT.

### 1. DA TEMPESTIVIDADE

Data da publicação do ato	19/08/11
Ofício de recebimento no TCE e Protocolo nº 209201	06/10/11

Conforme demonstrado acima, percebe-se que os documentos encontram-se intempestivos, em face do prazo regimental de até o último dia do mês subsequente ao da publicação do ato concessório, conforme previsto no art. 197 do Regimento Interno-TCE.

## 2. DOS DOCUMENTOS PRELIMINARES

Constam nos autos o requerimento da pensão, datado em 19/04/11, acompanhado dos seguintes documentos:

- documentos pessoais do representante legal e registro geral do filho menor;
- certidão de óbito autenticada, comprovando o falecimento da servidora em 12.04.2011;
- certidão de Tempo de Contribuição, comprovando o vínculo da servidora com a Prefeitura Municipal de Cuiabá-MT;
- declaração de não acúmulo ilegal de pensão;
- parecer jurídico, pelo deferimento da pensão, nos termos do art. 40, § 7º, II da Constituição Federal com redação dada pela EC nº 41/2003;
- parecer do Controle Interno pelo deferimento da Pensão.

## 3. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Portaria nº 234/2011, publicado em 19.08.2011, apresenta o fundamento nos termos do artigo 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/2003, c/c o art. 7º, inciso I e art. 28, inciso II da Lei Municipal nº 4.592/2004, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Municipal, a partir de 12.04.2011, data do falecimento da servidora, sendo esta fundamentação pertinente ao caso.

## 4. DO CÁLCULO DE BENEFÍCIO

A planilha de cálculo do benefício apresenta-se em consonância com a legislação em vigor, conferindo com o extrato de pagamento, como segue abaixo:

### Valor do Benefício

Subsídios Professores.....	R\$ 1.884,05
Total.....	R\$ 1.884,05
Teto INSS (data do óbito- 12.04.2011).....	R\$ 3.689,66
Valor Excedente Teto INSS.....	-
70% do Valor Excedente do Teto INSS.....	R\$ -
Valor Bruto dos Proventos de Pensão.....	R\$ 1.884,05
Cota parte Pensão Temporária (100%) na data do Óbito – Igor Augusto Leite Garcia – R\$ 1.884,05 (um mil oitocentos e oitenta e quatro reais e cinco centavos).	

### 5. CONCLUSÃO

Assim sendo, sugerimos em conformidade com o artigo 137, da Resolução 14/2007, **notificação ao Senhor Ronaldo Rosa Taveira, Diretor Presidente da CUIABÁ-PREV-MT**, para, em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV da CF/88, apresentar esclarecimentos e providências, sob pena de ser denegado o registro, quanto aos seguintes achados:

a) Justificativa quanto ao envio intempestivo do processo.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá,  
26.06.2012.

Marilze Canavarros Corrêa Arruda  
Técnica de Controle Público Externo

**PROCESSO N° : 209201/2011**  
**PRINCIPAL : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS**  
**SERVIDORES DE CUIABÁ**  
**INTERESSADO : ABIMAEEL GARCIA DA SILVA**  
**ASSUNTO : PENSÃO**  
**GESTOR : RONALDO ROSA TAVEIRA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIS HENRIQUE MORAES DE**  
**LIMA**  
**TÉCNICO : MARILZE CANAVARROS CORRÊA ARRUDA**

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá, 26.06.2011.

EDUARDO BEJOINO FERRAZ

Assessor Técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

OSIEL MENDES DE OLIVEIRA

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal